



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025866-39.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FERNANDO JOSÉ SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025866-39.2023.8.26.0114 – Campinas.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Fernando José Santos.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Ana Lia Beall.

Voto nº 44.746.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Contribuinte individual (autônomo) – Inexistência de cobertura acidentária, ex vi do art. 18, § 1º da Lei nº 8.213/91 – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 275/281, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Fernando José Santos em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Pleiteia a realização de nova perícia. Aduz a presença do nexo causal e da redução da capacidade laborativa. Pugna pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em razão do exercício de sua atividade laborativa (pedreiro), foi acometido de males

da coluna vertebral. Alega que em 10.03.2023, requereu, administrativamente, benefício previdenciário, sendo-lhe indeferido (fls. 112).

De se observar de sua CTPS que o último vínculo empregatício ocorreu na empresa TMA Empreendimentos Imobiliários Ltda., no período de 01.12.2018 a 06.04.2021 (fls. 79).

Atente-se, também, que o laudo pericial indica que o autor trabalhou, posteriormente, na empresa AFS Construção Civil Ltda., de 30.08.2023 a 09.10.2023 (fls. 146).

O perito judicial (Dr. Jorge Raul Costa Gottschall) afirma em seu laudo de fls., no campo “histórico clínico-ocupacional”, que o autor referiu durante o interrogatório clínico que *“estava trabalhando como pedreiro (autônomo). Quando em 01/2022, ativava-se na construção de uma laje. Ao carregar um trilho com cimento, apresentou uma dor intensa e aguda na coluna lombar. Procurou atendimento médico no Hospital Augusto de Oliveira Camargo em 10/01/22”*. – Fls. 147.

Saliente-se que não há qualquer comprovação nos autos de que o autor tenha exercido atividade laborativa no interregno entre abril de 2021 a 29.08.2023. Ou seja, no período em que alega ter sido acometido de lesão na coluna.

Não há o Comunicado de Acidente do Trabalho – CAT e, tampouco, há exames e relatórios médicos no período em que exerceu a atividade de pedreiro nas empregadoras constantes de sua CTPS a demonstrar a existência de eventual nexo causal.

Neste contexto, forçoso concluir que se trata de trabalhador autônomo. E apesar de ser segurado obrigatório da Previdência Social, o contribuinte individual (autônomo) não possui cobertura acidentária.

Isto é o que se extrai da leitura do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: - *“Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei”*.

Significa, portanto, que estão excluídos de referida cobertura acidentária os empresários, os trabalhadores facultativos, os trabalhadores autônomos e os dependentes destes segurados.

Assim, tratando-se de segurado autônomo, inadmissível a concessão de qualquer benefício acidentário.

Nesse sentido, já decidiu esta 17ª Câmara Especializada do Tribunal de Justiça de São Paulo: -

“ACIDENTE DO TRABALHO - Aposentadoria por invalidez - Procedência do pedido - Autor que é contribuinte individual e não faz jus ao benefício concedido - Reconhecimento de ofício - Inteligência do artigo 18, §1º, art. 11, incisos I, II, VI e VII, e art. 19, caput, da Lei nº 8.213/91 - Amparo infortunistico indevido - Impossibilidade jurídica que ao ser retirada pelo legislador do CPC/15, não é mais condição da ação e passa a ser elemento pertinente ao mérito, ocasionando, quando inexistente, a improcedência da lide - Sentença

reformada - Pedido improcedente - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA para julgar a demanda improcedente, com observação.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1016399-98.2018.8.26.0344; Relator Des. Marco Pelegrini; 17ª Câmara de Direito Público).

Ainda:-

“Benefício acidentário – Contribuinte individual – Impossibilidade do amparo pretendido – Improcedência mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1003753-74.2017.8.26.0220; Relator Des. Afonso Celso da Silva; 17ª Câmara de Direito Público).

Também:-

“Benefício acidentário – O contribuinte individual não está incluso no rol taxativo dos segurados com direito à percepção do benefício acidentário e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho – Inteligência do artigo 18, § 1º da Lei nº 8.213/91 — Pedido julgado improcedente – Recurso da autarquia e reexame necessário, providos.” (TJSP; Apelação Cível 1008820-41.2017.8.26.0019; Relator Des. Ricardo Graccho; 17ª Câmara de Direito Público).

Mais:-

“APELAÇÃO. Ação acidentária procedente. REEXAME NECESSÁRIO considerado interposto.

Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Artigo 496, inciso I, do CPC/2015. AUXÍLIO-ACIDENTE. Moléstias nos punhos. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Nexo causal com as atividades desempenhadas como comerciante. Filiação como contribuinte individual. Legislação que não lhe confere cobertura para a concessão de auxílio-acidente de cunho infortunístico ou de qualquer outro benefício de natureza acidentária. Categoria excluída do rol de segurado. Inteligência dos artigos 11 e 18, ambos da Lei 8.213/91. RECURSO AUTÁRQUICO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS para julgar improcedente a demanda.” (TJSP; Apelação Cível 1006229-41.2019.8.26.0309; Relator Des. Carlos Monnerat; 17ª Câmara de Direito Público).

Destarte, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)